



MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS
Departamento de Gestão e Relações Interinstitucionais
Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência

A Senhora

DAMARES ALVES

Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

Esplanada dos Ministérios - Bloco A, 5º andar

CEP: 70054906 – Brasília/DF

Sra. Ministra,

O CONADE – Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, diante das disposições do Decreto n.º 9.759, de 11 de abril de 2019, vem apresentar a deliberação Plenária a esse Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, como visto a demonstrar a sua histórica efetividade e qualidade nos serviços de interesse público e social que vem prestando nas duas décadas de existência e a importância desse Colegiado como um significativo instrumento à observância do respeito ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito, à luz do art. 1º, III da Carta Maior da República do Brasil, no intuito de fomentar o encaminhamento previsto nos arts. 6º e 7º do mesmo instrumento presidencial, atento a data limite do dia 28 de maio de 2019 para apresentação da presente “justificação de existência”.

DO SEGMENTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO ESTADO BRASILEIRO

Ab initio, é importante apontar o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ainda em 2010, portanto há quase 10 anos, que apurou existirem 45,6 milhões de pessoas com deficiência, grandeza que representa 23,92% da população brasileira.

Não obstante esse público destinatário direto e imediato das atividades do CONADE, o próprio IBGE nos traz relevante informação quanto à análise estratificada por faixa etária, constatando que 63,44% da população de pessoas maiores de 60 anos (idosos) possuem algum tipo de deficiência, conforme quadro abaixo extraído do trabalho “*Estudo sobre a incidência, de pessoas idosas com deficiência, com enfoque na cor, raça e sexo, nos dados do censo IBGE/2010 Study on the incidence of elderly people with disabilities, focusing on color, race and sex, the IBGE / 2010 Census*”

data Alyne Dayane Pacífico Sousa Carmen Jansen de Cárdenas”, publicado (p. 383) in <https://revistas.pucsp.br/kairos/article/download/29598/20612>:

Tabela 1- Total da população idosa maiores de 60 anos residentes no Brasil, por tipo de deficiência segundo a situação do domicílio - Censo 2010

Total de idosos maiores de 60 anos, que possuem algum tipo de deficiência: 20 588 871 = 63,44%	Tipos de Deficiência			
	Visual	Auditiva	Motora	Metal/Intelectual
	9 827 057 = 47,72%	4 446 241 = 21,59%	6 795 337 = 33%	537 603 = 2,61%

Fonte: IBGE 2010

Portanto, o CONADE também tem uma nobre missão transversal que se destina direta ou indiretamente para mais outras 20 milhões de pessoas idosas possuidoras de algum tipo de deficiência, não olvidando os demais segmentos convergentes da criança, da mulher, da família e dos demais atores sociais com deficiência presentes no Brasil.

Outrossim, o CONADE perpassa também pelas políticas intersetoriais da saúde, educação, assistência social, trabalho, lazer, dentre outras onde residem os direitos das pessoas com deficiência.

EIXO HISTÓRICO DE JUSTIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES DO CONADE

A fim de melhor centrar as ações do CONADE nas suas duas décadas de efetivo serviço, é importante frisar que esse nobre Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência é um órgão superior de deliberação colegiada, criado para acompanhar e avaliar o desenvolvimento de uma política nacional para inclusão das pessoas com deficiência e das políticas setoriais dirigidas a esse grupo social, como também aos demais segmentos alcançados pela transversalidade das políticas públicas.

Esse Conselho toma parte no processo de definição, planejamento e avaliação das políticas públicas destinadas ao segmento da pessoa com deficiência, articulando e dialogando com as demais instâncias públicas e privadas, notadamente com gestores.

O CONADE foi criado no âmbito do Ministério da Justiça (MJ), em 1 de junho de 1999, através do Decreto nº 3.076/1999. Em dezembro do mesmo ano o Decreto nº 3.298/1999, que instituiu a Política Nacional para Inclusão da Pessoa com Deficiência, revogou o Decreto nº 3.076/1999, mas manteve o CONADE ligado ao Ministério da Justiça.

Em 2003, a Lei nº 10.683, de 28/05/2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, trouxe em seu artigo 24 a menção do CONADE como parte da estrutura do governo, vinculada a então Secretaria Especial dos Direitos Humanos.

Em março de 2010 foi editada a Medida Provisória nº 483 alterando a Lei nº 10.683, que atualizou o nome do CONADE, necessária por conta da ratificação

da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da ONU. Dessa forma o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência passou a ser Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Assim, o CONADE, notadamente com a ratificação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, se consolidou como um instrumento democrático para a participação social, em constante diálogo com os entes governamentais, com a finalidade de assegurar e efetivar direitos e garantias fundamentais.

Ao longo desse percurso, o CONADE vem desempenhando com esmero as suas missões normativas, tanto no acompanhamento de políticas públicas voltadas para o segmento, como também apoiando o cidadão, os Poderes Constituídos e os demais entes nacionais, seja por meio de consultas que aportam, por audiências que participa ou realiza, seja por projetos e ações em todo o país.

Apenas jungido ao caráter exemplificativo, é relevante apontar que o CONADE organizou quatro Conferências Nacionais, com centenas de propostas, realizou diversos encontros nacionais de conselhos e teve marcante presença em momentos importantes do processo político brasileiro, tais como na regulamentação das leis da acessibilidade, no Decreto n.º 5.296/2004, na aprovação da Convenção da ONU e no debate propositivo do então Estatuto da Pessoa com Deficiência, que merece um maior destaque a seguir em função da envergadura da atuação desse Colegiado e da importância fundamental desse instrumento humanístico para história legislativa pátria.

Em 2009, o CONADE articulou e organizou encontros regionais para debater o projeto de lei para criação do ainda denominado Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Os encontros regionais foram desdobramentos correlatos à Moção 34, aprovada pela plenária da 2ª Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência ocorrida em 2008, em Brasília.

Assim, Belo Horizonte (MG), Manaus (AM), Brasília (DF), Salvador (BA) e Canoas (RS) foram as cidades escolhidas para sediar os Encontros Regionais aprovados na plenária da 65ª Reunião Ordinária do CONADE.

A história da Lei Federal n.º 13.146/2015, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), tem sua origem legislativa na apresentação, pelo então Deputado Federal Paulo Paim, do projeto de Lei n.º 3.638 de 2000, que tinha como proposta a criação de um “Estatuto do Portador de Necessidades Especiais”.

No final de 2006, com a relatoria do Deputado Federal Celso Russomano, o projeto de lei seria aprovado pela Comissão Especial da Câmara¹.

Ainda no ano de 2006, paralela à tramitação do PL n.º 3.638/00 na Comissão, chegava, ao Congresso Nacional, outra proposta do parlamentar Paulo Paim, agora, como Senador. Tratava-se do “Estatuto da Pessoa com Deficiência” que se transformou no Projeto de Lei n.º 7.699/06 (origem: PLS 6/2003)².

No entanto, mesmo após o PL 3.638/00 ter sido aprovado na Comissão Especial em 2006 e também ter surgido o PL 7.699/06, ambos não avançaram em suas tramitações por falta de acordo.

A dificuldade interna em obter convergência sobre os projetos de lei citados coloca em perspectiva destacada outro aspecto crucial nas origens da Lei

Federal n.º 13.146/2015: a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência das Nações Unidas (ONU), de 2006.

Os trabalhos na construção da Convenção duraram mais de quatro anos em que 192 países, reunidos em Nova York, discutiram os direitos das pessoas com deficiência do mundo inteiro. A sua aprovação, em 2006, impactou sobremaneira a tramitação dos projetos de leis conexos à deficiência no Congresso Nacional brasileiro.

Foi no ano de 2008 que se materializou esse estreitamento de relação entre a trajetória legislativa dos projetos de leis que tramitavam com dificuldade e a Convenção da ONU. A aproximação foi o desdobramento do Decreto Legislativo n.º 186, de 09 de julho de 2008, que aprovou a Convenção e seu Protocolo Facultativo no Congresso Nacional com quorum qualificado, ou seja, com aprovação nas duas casas por 3/5 de seus membros (mesmo processo necessário para aprovação de emendas constitucionais).

Ocorre que esse processo legislativo mais rigoroso para aprovação da Convenção garantiu que fosse observado o previsto no §3º, do art. 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, que determina, diante desse procedimento de aprovação e por ser um Tratado Internacional sobre Direitos Humanos (das Pessoas com Deficiência), que a Convenção adquira o *status* de norma constitucional, inovação do ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, como desdobramento da aprovação com *status* de Emenda Constitucional da Convenção, o Estatuto, que ainda tramitava com dificuldades para consenso, adquiriu novo ânimo em seu processo legislativo.

No entanto, o projeto de lei deveria se adequar aos princípios e diretrizes da Convenção que fora ratificada pelo Congresso em 2008 e internalizada de vez ao ordenamento pátrio com sua promulgação pelo Decreto Executivo n.º 6.949, no dia 25 de Agosto de 2009.

Em 2010, o CONADE, através do relatório elaborado por um Grupo de Trabalho interno, registrou os principais pontos relacionados à tramitação dos projetos de lei para o Estatuto.

Para isso, incluiu subsídios dos seminários regionais realizados em 2009, resultado da Moção 34, que, como já mencionado, foi aprovada pela Plenária da 2ª Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (ocorrida no ano de 2008, em Brasília).

Os seminários regionais foram realizados em Belo Horizonte (MG), Manaus (AM), Brasília (DF), Salvador (BA) e Canoas (RS). Integraram o Grupo de Trabalho de 2010 do CONADE: Alexandre Mapurunga (Conselhos Estaduais), Isaias Dias (CUT), Laís de Figueirêdo Lopes (OAB – Relatora), Kellerson Viana (Conselhos Municipais), Maria do Carmo Tourinho (ABRA), Márcia Aguiar (CVI), Moisés Bauer (ONCB), Roberto Tiné (APABB), Rosângela Santos (FARBRA), Silvana Almeida (AMPID – Associação Nacional dos Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e da Pessoa com Deficiência) e Valdenora Rodrigues (Mohan).

Em 2011, o Estatuto estava “pronto” para ser votado, exceto por ainda não estar de acordo com os novos valores constitucionais. O projeto de lei precisava de ajustes por conta da Convenção da ONU. Assim, visando facilitar essa adequação, o então Presidente da Câmara dos Deputados, o Deputado Federal Henrique Eduardo Alves, nomeou como relatora de plenário a Deputada Federal Mara Gabrilli, hoje Senadora da República, agente relevante no processo de efetivação de direitos e garantias das pessoas com deficiência e acessibilidade.

Na sequência, após conversa da então Deputada Federal Mara Gabrilli com a então Secretária de Direitos Humanos Maria do Rosário, surgiu um grupo de trabalho com juristas, especialistas e parlamentares, tanto deputados quanto senadores, para reavaliar o texto do Estatuto.

Novamente, o CONADE ocupou posição estratégica e fundamental. O Grupo de Trabalho do Estatuto da Pessoa com Deficiência foi criado em 2012 e composto por representantes da Secretaria de Direitos Humanos (coordenação), convidados da Frente Parlamentar Mista do Congresso Nacional em Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, juristas convidados e representantes do CONADE, através de entidades da sociedade civil (AMPID - Associação Nacional dos Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e da Pessoa com Deficiência, ONCB e APABB).

O Grupo de Trabalho sistematizou os relatórios das Conferências Nacionais dos Direitos das Pessoas com Deficiência dos anos de 2006 e 2008 que refletiam a internalização da Convenção da ONU no ordenamento jurídico pátrio.

O GT também consolidou os relatórios dos cinco encontros regionais realizados pelo CONADE, em 2009. Integraram o Grupo de Trabalho de 2013 os seguintes Conselheiros e Conselheiras do CONADE: Moisés Bauer (ONCB), Roberto Tiné (APABB), Waldir Macieira e Maria Aparecida Gugel (ambos, da AMPID - Associação Nacional dos Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e da Pessoa com Deficiência) e Joaquim Santana (OAB).

Como resultado desse grupo de trabalho surgiu o Substitutivo da Câmara dos Deputados n.º 4, de 2015 (SCD 4/2015³) que chegou à condição de votação após um longo esforço para que o texto refletisse os valores da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência.

Em 2013, é importante ressaltar que a Deputada Federal Mara Gabrilli foi designada para a relatoria do Estatuto e o CONADE organizou a Oficina Estratégica de Monitoramento do Estatuto da Pessoa com Deficiência (em que o colegiado apresentou 64 propostas).

No entanto, esse longo trabalho merece ser detalhado em função de sua elaboração como processo legislativo amplamente democrático. A “minuta” que serviu de base para a Lei Brasileira da Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) foi uma construção coletiva e dialética entre segmentos de defesa e promoção da sociedade civil e os Poderes da República, em especial, através do SCD n.º 4/15.

Trata-se do primeiro projeto de lei da Câmara dos Deputados a ser traduzido para Libras (Língua Brasileira de Sinais) durante sua discussão. Seu texto preliminar ficou sob consulta pública no portal “e-democracia”, mantido pela Câmara, por cerca de seis meses.

Por meio deste canal foram encaminhadas cerca de mil propostas. Cabe destacar que a consulta pública virtual no portal “e-democracia” foi feita de uma forma que pessoas com deficiência visual conseguissem acessar e também pudessem contribuir.

Foram realizadas audiências públicas em todo o Brasil, inclusive, com preparação de um “kit” audiência para que as pessoas pudessem contribuir da melhor forma possível.

A Deputada Mara Gabrilli realizou audiência pública em São Paulo e em Brasília. Mas, no resto do país, outros deputados organizaram outras audiências e merece destaque um detalhe incomum: deputados de diferentes partidos, inclusive,

com divergências em outras temáticas, organizaram e participaram das audiências. Esse projeto de Lei conseguiu ser “suprapartidário”.

O caráter democrático e suprapartidário da luta em prol dos direitos da pessoa com deficiência se mostrou evidente diante da forma de aprovação nas Casas Legislativas. O Projeto de Lei 7.699/06 foi aprovado sem dificuldade na Câmara e no Senado Federal, inclusive, neste último, sendo por unanimidade com 71 votos dos Senadores.

Após aprovada pelo Congresso Nacional, o Poder Executivo analisou e realizou o veto de sete dispositivos da Lei Brasileira da Inclusão por meio da Mensagem Presidencial n.º 246/2015⁴. Participaram solicitando os vetos: o Ministério da Educação (solicitando veto ao artigo 29), o Ministério das Cidades (veto ao inciso II, do artigo 32 e ao artigo 109), o Ministério da Fazenda (veto ao artigo 82 e artigo 106), a Secretaria de Direitos Humanos (veto ao artigo 101), o Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (veto ao artigo 101).

A Lei Brasileira da Inclusão (LBI) entrou em vigor em janeiro do ano de 2016, como Lei Federal n.º 13.146/2015, sob a denominação oficial de “*Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*”.

A Lei Brasileira de Inclusão (LBI) vem consolidar os instrumentos normativos existentes, mas inovar no cenário legal, servindo como o principal artefato infraconstitucional destinado ao efetivo processo de inclusão e integração das pessoas com deficiência e também para assegurar uma sociedade mais acessível em todas as suas dimensões (arquitetônica, física, comunicacional, pedagógica, digital e atitudinal).

O advento da LBI transforma sobremaneira o olhar do País, faz compreender que uma sociedade acessível é direito dos brasileiros, não apenas das pessoas com deficiência, mas de idosos, pessoas com mobilidade reduzida, gestantes, obesos, adultos, crianças, da família, de todos, e o CONADE desempenhou um papel fundamental nesse complexo e longo processo.

Garantir e promover o processo de inclusão plena do ser humano, respeitando as diversidades, emana da estreita observância dos objetivos constitucionais da República Federativa do Brasil, quais sejam a construção de uma “*sociedade livre, justa e solidária*” (art. 3, I) e a promoção do “*bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*” (art. 3, IV da CF de 1988).

Tal passagem Magna se observa no brilhante voto do Ministro Luiz Fux, ainda no Superior Tribunal de Justiça, em sede do RECURSO ESPECIAL N.º 567.873 - MG (2003/0151040-1), em demanda tributária, que traz lições fundamentais que ilumina o tema. Disse a ementa do julgado:

“*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO NA COMPRA DE AUTOMÓVEIS. DEFICIENTE FÍSICO IMPOSSIBILITADO DE DIRIGIR. AÇÃO AFIRMATIVA. LEI 8.989/95 ALTERADA PELA LEI N.º 10.754/2003. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEX MITIOR.*

1. A ratio legis do benefício fiscal conferido aos deficientes físicos indicia que indeferir requerimento formulado com o fim de adquirir um veículo para que outrem o dirija, à míngua de condições de adaptá-lo, afronta ao fim colimado pelo legislador ao aprovar a norma visando facilitar a locomoção de pessoa portadora de deficiência física, possibilitando-lhe a aquisição de veículo para seu uso, independentemente do pagamento do IPI. Consectariamente, revela-se inaceitável privar a Recorrente de um

benefício legal que coadjuva às suas razões finais a motivos humanitários, posto de sabença que os deficientes físicos enfrentam inúmeras dificuldades, tais como o preconceito, a discriminação, a comiseração exagerada, acesso ao mercado de trabalho, os obstáculos físicos, constatações que conduziram à consagração das denominadas ações afirmativas, como esta que se pretende empreender.

2. Consectário de um país que ostenta uma Carta Constitucional cujo preâmbulo promete a disseminação das desigualdades e a proteção à dignidade humana, promessas alçadas ao mesmo patamar da defesa da Federação e da República, é o de que não se pode admitir sejam os direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência, relegados a um plano diverso daquele que o coloca na eminência das mais belas garantias constitucionais. 3. Essa investida legislativa no âmbito das desigualdades físicas corporifica uma das mais expressivas técnicas consubstanciadoras das denominadas "ações afirmativas".

4. Como de sabença, as ações afirmativas, fundadas em princípios legitimadores dos interesses humanos reabre o diálogo pós-positivista entre o direito e a ética, tornando efetivos os princípios constitucionais da isonomia e da proteção da dignidade da pessoa humana, cânones que remontam às mais antigas declarações Universais dos Direitos do Homem. Enfim, é a proteção da própria humanidade, centro que hoje ilumina o universo jurídico, após a tão decantada e aplaudida mudança de paradigmas do sistema jurídico, que abandonando a igualização dos direitos optou, axiologicamente, pela busca da justiça e pela pessoalização das situações consagradas na ordem jurídica.

5. Deveras, negar à pessoa portadora de deficiência física a política fiscal que consubstancia verdadeira positive action significa legitimar violenta afronta aos princípios da isonomia e da defesa da dignidade da pessoa humana.

6. O Estado soberano assegura por si ou por seus delegatários cumprir o postulado do acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência. 7. Incumbe à legislação ordinária propiciar meios que atenuem a natural carência de oportunidades dos deficientes físicos. 8. In casu, prepondera o princípio da proteção aos deficientes, ante os desfavores sociais de que tais pessoas são vítimas. **A fortiori, a problemática da integração social dos deficientes deve ser examinada prioritariamente, maxime porque os interesses sociais mais relevantes devem prevalecer sobre os interesses econômicos menos significantes.**

9. Imperioso destacar que a Lei nº 8.989/95, com a nova redação dada pela Lei nº 10.754/2003, é mais abrangente e beneficia aquelas pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003), vedando-se, conferir-lhes na solução de seus pleitos, interpretação deveras literal que conflite com as normas gerais, obstando a salutar retroatividade da lei mais benéfica. (Lex Mitior). 10. O CTN, por ter status de Lei Complementar, não distingue os casos de aplicabilidade da lei mais benéfica ao contribuinte, o que afasta a interpretação literal do art. 1º, § 1º, da Lei 8.989/95, incidindo a isenção de IPI com as alterações introduzidas pela novel Lei 10.754, de 31.10.2003, aos fatos futuros e pretéritos por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN. 11. Deveras, o ordenamento jurídico, principalmente na era do pós-positivismo, assenta como técnica de aplicação do direito à luz do contexto social que: "Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às

exigências do bem comum". (Art. 5º LICC) 12. Recurso especial provido para conceder à recorrente a isenção do IPI nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.989/95, com a novel redação dada pela Lei 10.754, de 31.10.2003, na aquisição de automóvel a ser dirigido, em seu prol, por outrem."

Trazer esse voto à colação visa apenas a destacar a *importância do CONADE nesse processo civilizatório, posto que além de Conselho Deliberativo é também CONSULTIVO, sendo um importante meio para o qual o Poder Legislativo, Executivo e Judiciário, além dos demais entes públicos e privados e do próprio cidadão, podem se valer para melhor iluminarem as suas ações e projetos na seara humanística da Pessoa com Deficiência e da Acessibilidade.*

São inúmeras as consultas que aportam ao CONADE, destacando minutas de Projetos de Lei de Parlamentares que buscam orientação a fim de qualificar as suas proposições, afastando equívocos ou mesmo constrangimentos institucionais e internacionais, assegurando um caminho arrimado nas vivências, experiências e no conhecimento técnico-jurídico daqueles que compõem esse nobre Conselho Nacional de Direitos.

Não é também incomum a participação do Colégio em Audiências Públicas e outros eventos promovidos pelos Poderes Constituídos, merecendo destaque exemplificativo momentos no processo de regulamentação de artigos da LBI - Lei Brasileira de Inclusão, onde recentemente o CONADE foi decisivo no sentido de reposicionar as idéias então apresentadas pelo Poder Executivo (governo anterior), afastando eventuais distanciamentos da inteligência da Legislação, inclusive da própria Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, ratificada pelo Estado Brasileiro.

Outrossim, a recepção dos inúmeros reclamos do cidadão e da sociedade, muitas vezes das mais longínquas e espartanas comunidades desse imenso Brasil, se transmutam em análises aprofundadas pelas Comissões Temáticas e pelo Plenário, dando os encaminhamentos necessários, instando órgãos públicos e entes privados, tudo no intuito de assegurar a plena efetivação de direitos e promover o respeito ao ser humano.

O CONADE, jungido da função de controle social, acompanhando as Políticas Públicas, também corrobora no processo fiscalizatório da Coisa Pública, sendo também um importante ator na orientação dos melhores caminhos para os gestores seguirem, prevenindo e mitigando danos ao Erário, mácula à moralidade administrativa e ao interesse público.

EIXO JURÍDICO-NORMATIVO DE JUSTIFICAÇÃO DO CONADE

Superada a exposição de fatos para o eixo histórico de justificação do CONADE, serão delineados os argumentos de justificação do eixo jurídico-normativo que fundamentam sua existência.

DA PRELIMINAR DE CONSTITUCIONALIDADE DA JUSTIFICAÇÃO DO CONADE: A CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (DECRETO N.º 6.949/2009)

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi assinada em Nova Iorque em 30 de março de 2007 e aprovada pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo n.º 186, de 9 de julho de 2008.

Em seguida, foi promulgada pelo Presidente da República em 25 de agosto de 2009, através do Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009, passou a ter o ***status de Emenda Constitucional*** por força do no §3º art. 5º da Carta de 1988, sendo o primeiro instrumento internacional a ser internalizado com essa força normativa no país.

Esse nobre Diploma Humanista, ratificado pelo Estado Brasileiro, traz aos Estados Partes, logo no seu preâmbulo, as seguintes considerações, dentre outras:

“Os Estados Partes da presente Convenção,

*o) **Considerando que as pessoas com deficiência devem ter a oportunidade de participar ativamente das decisões relativas a programas e políticas, inclusive aos que lhes dizem respeito diretamente,***

p) Preocupados com as difíceis situações enfrentadas por pessoas com deficiência que estão sujeitas a formas múltiplas ou agravadas de discriminação por causa de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de outra natureza, origem nacional, étnica, nativa ou social, propriedade, nascimento, idade ou outra condição,

q) Reconhecendo que mulheres e meninas com deficiência estão freqüentemente expostas a maiores riscos, tanto no lar como fora dele, de sofrer violência, lesões ou abuso, descaso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração,

Por conseguinte, o artigo 3º da Convenção, seguindo as mesmas luzes do preâmbulo, consigna os princípios gerais, merecendo destaque as alíneas ‘b’ e ‘c’:

b) A não-discriminação;

c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;

Assim, cotejando a alínea ‘o’ do Preâmbulo com a alínea ‘c’ do art. 3º da Convenção, podemos apontar que o CONADE – Conselho Nacional de Direitos da Pessoa com Deficiência se posiciona como o único colegiado nacional, paritário, que acolhe no mesmo piso o ente governamental e a sociedade civil brasileira, que se destina a assegurar a efetiva e a plena participação **ativa e dialógica** do segmento da pessoa com deficiência no processo decisório relativo aos **programas** e as **políticas** que lhes dizem respeito.

E assim tem se conduzido o Conselho Nacional, servindo como um importante instrumento de concretude das normas com *status* constitucional presentes na Convenção.

De outro bordo, a presença do CONADE, sob o olhar da isonomia com outros Conselhos criados por Lei e que por isso refogem dos limites do Decreto n.º

9.759/2019, portanto seguirão com as suas atividades, configura a mais lúdima observância pelo Estado brasileiro do princípio constitucional/convencional **da não-discriminação**, uma vez que a **participação nacional, representativa**, ampla e efetiva, no processo decisório de programas e políticas destinadas ao segmento das pessoas com deficiência não estaria sendo tratada de forma diferente daquela destinada aos outros segmentos sociais, cujo Conselho de Direitos não terá possibilidade de ser descontinuado.

Neste sentido, o artigo 4º da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência estabelece obrigações gerais aos Estados Partes, sendo algumas delas:

“1. Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a:

a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção;

b) Adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência;

c) Levar em conta, em todos os programas e políticas, a proteção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência;

d) Abster-se de participar em qualquer ato ou prática incompatível com a presente Convenção e assegurar que as autoridades públicas e instituições atuem em conformidade com a presente Convenção;

e) Tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação baseada em deficiência, por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa privada;

f) Omissis;

g) Omissis;

h) Omissis;

i) Omissis;

2. Omissis;

3. Na elaboração e implementação de legislação e políticas para aplicar a presente Convenção e em outros processos de tomada de decisão relativos às pessoas com deficiência, os Estados Partes realizarão consultas estreitas e envolverão ativamente pessoas com deficiência, inclusive crianças com deficiência, por intermédio de suas organizações representativas.

4. Nenhum dispositivo da presente Convenção afetará quaisquer disposições mais propícias à realização dos direitos das pessoas com deficiência, as quais possam estar contidas na legislação do Estado Parte ou no direito internacional em vigor para esse

Estado. Não haverá nenhuma restrição ou derrogação de qualquer dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte da presente Convenção, em conformidade com leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob a alegação de que a presente Convenção não reconhece tais direitos e liberdades ou que os reconhece em menor grau.”

Neste contexto, a presença vintenária do CONADE, por si e pelo exposto acima, demonstra a importância e também o assenta como um dos mais relevantes instrumentos de diálogo e participação social à efetivação e ao respeito aos direitos da pessoa com deficiência, à acessibilidade e aos demais pólos transversais, sendo recepcionado e reconhecido no ordenamento jurídico, ainda mais com a ratificação da CONVENÇÃO.

No mesmo sentido, a presença do CONADE assegura a observância plena da participação pública e representativa em âmbito nacional, já consolidada nos últimos 20 anos e em igualdade de condições com integrantes de outros Conselhos de Direitos.

O CONADE materializa-se como o mais importante instrumento colegiado temático a assegurar a participação e o controle social, corroborando com a observância da progressividade dos direitos fundamentais e se alinhando ao princípio da proibição do retrocesso social. Nesse sentido, merece referência as lições do Ministro do STF, prof. Luis Roberto Barroso:

“o ilustre Ministro Luís Roberto Barroso nos aponta que acaso um direito seja implementado no sistema jurídico a partir de certo mandamento constitucional, ele será incorporado ao “patrimônio jurídico da cidadania”, de modo que, assim, não será cabível sua supressão de forma arbitrária. Por fim, conclui o autor dizendo que acaso uma lei posterior seja responsável por extinguir um direito ou garantia (especialmente de cunho social), estar-se-ia abolindo um direito conquistado pela própria Constituição”¹

O Plenário entende, portanto, que o CONADE é materialmente previsto no Bloco de Constitucionalidade e, por isso, sequer deveria ser alvo de debates acerca da aplicação (ou não) do disposto no Decreto nº 9.759/2019. Todavia, por prudência, também deliberou sobre o citado Decreto.

DA PRELIMINAR DE ENQUADRAMENTO DO CONADE NA EXCLUSÃO PREVISTA NO ARTIGO 5º, INCISO II, DO DECRETO N.º 9.759/2019

Por oportuno, o Plenário do CONADE destaca que o Conselho foi incluído na Estrutura Interna do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos na forma do Decreto n. 9.763, de 02 de janeiro de 2019.

¹ BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas*. 8ª ed., Rio de Janeiro. Renovar, 2006 in <https://emporiiodireito.com.br/leitura/proibicao-ao-retrocesso-social-e-o-decreto-n-9-546-2018-a-protecao-juridica-vigente-e-as-pessoas-com-deficiencia>

O art. 2º, II, “e”, determina a subordinação do CONADE ao respectivo Ministério, bem como o art. 39 dispõe sobre a competência do Conselho, remetendo-a ao previsto no Decreto n.º 3.298/1999.

Portanto, por estar previsto em “*ato de criação ou alteração, publicado a partir de 1º de janeiro de 2019*”, o CONADE está incluído na hipótese de aplicação do previsto no art. 5º, I, do Decreto n.º 9.759/2019, deixando-o a salvo de qualquer extinção ou mesmo da necessidade de recriação, tendo assim, sua existência devidamente continuada nos exatos termos de composição e competências atuais previstas, reitera-se: no Decreto n.º 9.763 de 02 de janeiro de 2019.

DA PRELIMINAR DE ENQUADRAMENTO DO CONADE NA PREVISÃO DO ARTIGO 6º, INCISO I, OU MESMO NO ARTIGO 7º, AMBOS DO DECRETO N.º 9.759/2019

O Plenário do CONADE entendeu que a competência para continuidade dos trabalhos, recriação ou mesmo ampliação do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência poderá ser realizada por ato da Ministra de Estado da Mulher, Família e Direitos Humanos, na forma do art. 6º, I, do Decreto n.º 9.759/2019 combinado com o disposto no art. 12 do Decreto n.º 3.298/1999 ou, por avocação de competência, por ato do Presidente da República, na forma do art. 7º, *caput*, do Decreto n.º 9.759/2019.

DAS DISPOSIÇÕES DA PROPOSTA RELATIVA AO COLEGIADO PRESENTE NO ART. 6º E DA PREVISÃO DO ART. 4º DO DECRETO No. 9759/2019, BEM COMO AO DISPOSTO NO ART. 36 DO DECRETO N.º 9.191/2017 E DEMAIS INSTRUMENTOS

Estabelecem o art. 6º do Decreto n.º 9.759/2019 e o art. 36 do Decreto n.º 9.191/2017 os parâmetros para as propostas de criação, recriação ou ampliação de colegiados. Por sua vez, o art. 4º do Decreto n.º 9.759/2019 dispõe sobre a duração das reuniões e enseja maiores esclarecimentos em função das peculiaridades inerentes ao CONADE, que apresenta em sua composição notório e peculiar perfil quanto à diversidade necessária para realização de suas reuniões.

Nesse contexto, importante um debruçar mais detalhado sobre os macros requisitos de composição, despesas, reuniões virtuais e duração das reuniões:

a) Composição:

O CONADE possui sua composição e competência definidas por Decreto e pelo Regimento Interno aprovado pelo Poder Executivo, tendo logrado sucesso nas suas atividades nesses 20 anos de existência em virtude da sua composição plural que assegura uma visão mais completa dos direitos e das garantias das pessoas com deficiência.

O segmento da pessoa com deficiência guarda especificidades quando comparado com outros, uma vez que, por definição legal, as deficiências se apresentam das mais diversas formas, seja física, sensorial, intelectual ou mental.

Neste contexto, quando se analisa a deficiência física, encontramos paraplégicos, tetraplégicos, amputados, ostomizados, por exemplo. Quando da deficiência sensorial, encontramos cegos, surdos e surdo-cegos. Na seara do deficiente intelectual, as pessoas com síndrome de Down, com TEA - Transtorno do Espectro do Autismo, dentre outros, não olvidando os inúmeros tipos de transtornos mentais, compondo aqueles que possuem deficiência mental.

Ainda dentro do espectro das deficiências, encontramos aqueles com doenças raras.

Apenas sob esse olhar, atento que cada uma dessas modalidades de deficiência mergulha, muitas vezes, em sistema próprio, verificamos o quão representativo e importante para a composição do CONADE consiste a presença de todos esses segmentos da pessoa com deficiência a fim de permitir um eficaz e eficiente acompanhamento e controle das políticas públicas, e um profícuo processo de consultas e orientação que chegam ao CONADE das mais diversas origens e nas mais difusas áreas.

Outrossim, alia-se a essa justificativa a necessidade de olhares técnicos de atores que tem nas suas missões profissionais a defesa dos direitos da pessoa com deficiência e a acessibilidade, dando luzes às atividades do Colegiado, como verificamos na atuação, por exemplo, da AMPID - Associação Nacional dos Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e da Pessoa com Deficiência, com todo um *know how* adquirido no processo de fiscalização da Lei, no processo de tutela de Direitos Difusos e Coletivos, da OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, com vastos e históricos serviços prestados a Nação e também com amplo conhecimento no direito privado e individual, não olvidando outras áreas do conhecimento, e o CONFEA - Conselho Federal de Engenharia e Agronomia que congrega os profissionais abalizados no processo de acessibilidade física e arquitetônica. Todos esses com atuação nacional, portanto com amplo poder de articulação de ações e projetos, tudo em proveito das atividades do CONADE, sendo trabalho voluntário de relevante interesse público e social.

De outro bordo, como o CONADE é um Conselho de Direitos paritário, portanto devendo haver a mesma quantidade de membros advindos da sociedade civil e do ente governamental, o Plenário do Conselho deliberou pela completa inadequação do Colegiado atuar no sentido de invadir a autonomia que possui o Poder Público em dizer sobre os seus membros governamentais, posto ser ato *interna corporis*.

De outro bordo, a recente Portaria No. 398/2019, emitida pelo Ministério de Estado da Mulher, Família e Direitos Humanos apresentou a designação de membros que atuarão junto ao CONADE na gestão 2019/2020, cuja composição o Plenário do Conselho adere como escoreita em parte, devendo apenas observar a paridade que se verifica no Regimento Interno, posto que apenas dois dos 19 membros governamentais não foram designados.

O art. 6º, *caput* do DECRETO nº 9.759/2019 aponta para a possibilidade de ampliação do colegiado, entendendo o CONADE, diante das atuais limitações orçamentárias postas pela atual conjuntura econômica, não ser razoável qualquer incremento ao seu corpo.

Entretanto, o CONADE tem dentro das suas atribuições propor a criação ou alteração de projetos de leis e de normas para garantir os direitos da pessoa com deficiência, conforme dispõe o art. 38, V, alínea 'c' do REGIMENTO INTERNO vigente, constante na RESOLUÇÃO nº 35/2005, conforme segue:

“c) Propor a criação ou alteração de projetos de lei e normas para garantir os direitos das pessoas com deficiência;”

No sentido de colaborar com a observância do Decreto em tela que, no inciso I do art. 6º, faz remissão ao Decreto nº 9.191/2017, mais precisamente no parágrafo 2º do art. 36, que estabelece ser obrigatória a participação da **AGU-Advocacia Geral da União** no colegiado que tem nas suas finalidades a elaboração de sugestões ou propostas de atos normativos de competência e iniciativa do Presidente da República, **o CONADE indica para análise do Poder Executivo a possibilidade de alterar a sua composição governamental para incluir a Advocacia Geral da União pelos motivos espostos.**

Visando assegurar a presença de **representante das Doenças Raras no Conselho Nacional**, **o Plenário do CONADE deliberou no sentido de ajustar uma das vagas do artigo 3º do REGIMENTO INTERNO para ser destinada a esse segmento da pessoa com deficiência.**

Por fim, mesmo diante da previsão e possibilidade de ampliação do colegiado (na forma do caput do artigo 6º do Decreto n.º 9.759/2019), **o Plenário**, buscando demonstrar inequívoca disposição em atender à nova dinâmica de estrutura e às demandas do Governo Federal, destaca que, embora entenda como legítima a hipótese de ampliação, **defende a manutenção do número de representantes no CONADE atual, assim como está disposto e informa que promoverá a ampliação em diversidade, mas não em número de cadeiras integrantes do Conselho.** Esta disposição já pode ser identificada na indicação de ingresso da AGU e na adequação de representatividade das Doenças Raras no Conselho. Ainda reforça que também será direcionada para maior diversidade do Conselho uma reflexão e debate sobre a melhor forma de representação regional, conforme compreensão das demandas da sociedade civil sobre o perfil de ocupação das cadeiras no Conselho.

b) Despesas e orçamento:

O CONADE, ciente e sensível à atual conjuntura econômica do país, deliberou no sentido de revisar o novo REGIMENTO INTERNO, aprovado na última reunião de 2018, alterando a disposição que previa reuniões ordinárias mensais para retornar à bimestralidade, portanto, restringindo a apenas seis encontros presenciais anuais, com no mínimo de três dias de duração, considerando a necessidade de um dia de trabalho para reunião da Presidência Ampliada, Comissões Permanentes e Temporárias e mais dois dias de reunião plenária, para a apreciação de relatórios, políticas públicas próprias e transversais, bem como demais demandas do conselho.

Durante a 119ª Reunião Ordinária, em curso no mês abril de 2019, foi apresentada planilha de custos, apontando que as reuniões do CONADE importariam em custeio na ordem aproximada de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais) por ano, totalizando na *per capita* (todos os conselheiros da sociedade civil e governamentais juntos) no giro de R\$ 1.840,00 (hum mil oitocentos e quarenta reais).

Assim, o funcionamento do CONADE, por ano, representa um pequeno investimento pecuniário para os cofres públicos diante dos vastos produtos e serviços de qualidade apresentados, bem como do amplo espectro de ações e suas grandezas junto a um imenso público destinatário das suas atividades, como bem foi apontado no início dessa manifestação.

Vale ainda frisar que, sendo um trabalho voluntário, cada conselheiro traz consigo toda sua bagagem de conhecimento, vivências e experiências sem qualquer custo para o Erário, não havendo no que falar em custo para formação ou qualificação do Colegiado.

c) Reuniões realizadas por videoconferência:

O uso de tecnologias é de fundamental importância para a consecução mais ágil e eficaz em diversas áreas profissionais e do conhecimento. Obsta, entretanto, que a realização de reuniões deliberativas do CONADE por meio dessa via tecnológica exigiria um grande investimento em TAs - tecnologias assistivas e em acessibilidade digital/comunicacional plena, diante das múltiplas deficiências que envolvem o segmento.

Apenas para melhor balizar o exposto, os membros do CONADE teriam que ter assegurado, diante das disposições legais, todos os requisitos de acessibilidade física e digital na estação destinada ao uso remoto do conselheiro. No caso, janelas Libras, leitores de tela, aplicações desenvolvidas em protocolos de comunicação acessíveis (emag, W3C, etc), dentre outros.

Nesse mesmo sentido, cada município de residência do membro do CONADE teria que possuir sala multimídia acessível (ponto de presença) e com acessibilidade arquitetônica, o que se apresenta complexo e, certamente bastante dispendioso sob o ponto de vista econômico, visto que muitos residem fora das capitais, às vezes em cidades pequenas e sem qualquer infra-estrutura, quicá pontos de presença para participarem de salas de videoconferência. Nesse caso, no mínimo teria que se prover ajuda de custo para um deslocamento que pode ser por quilômetros.

A parte o exposto, as atividades do Conselho de Direitos exigem quorum para instalação e outro para deliberações. Assim, a fim de certificar a autenticidade do membro e sua presença, far-se-ia imperioso o uso de certificação digital (tokens) para cada conselheiro, fator bastante complexo e oneroso por tudo que foi exposto.

Outrossim, a comunicação e troca de conhecimento e experiências por parte da interação pessoal dos conselheiros, principalmente diante das suas múltiplas deficiências, tem demonstrado ser uma via importante para o êxito das atividades do CONADE.

Entretanto, o Conselho compreende serem possíveis reuniões pontuais, não deliberativas, para assuntos simples e/ou para validação de temas já debatidos.

Nesse sentido, não para REUNIÕES DELIBERATIVAS DO CONADE, mas para reuniões com prévia autorização do Colegiado, o REGIMENTO INTERNO, aprovado na última reunião ordinária de 2018, previa a possibilidade da via digital, ainda que seja para situações emergenciais e pontuais, como mencionado.

d) Duração das reuniões:

Estabelece o art. 4º do Decreto No. 9759/2019 um limitante para o tempo das reuniões. Nesse diapasão, importante destacar que as pessoas com deficiência, por definição (art. 2º da LBI), possuem impedimentos de longo prazo que, como interação com uma ou mais barreiras, podem ter por obstruída a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Assim, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e a LBI (Lei 13146/2015) asseguram **adaptações razoáveis** a fim de preservar a igualdade material de condições e o usufruto isonômico da vida em sociedade.

Portanto, necessária uma análise integrativa-inclusiva, à luz da própria legislação pátria, a fim de assegurar às pessoas com deficiência, muitas vezes com limitações sensoriais e cognitivas, o direito da participação plena e acessível a sua condição, inclusive por meio de tempo extra e de tecnológicas assistivas, dentre outros recursos, permitindo a livre expressão das duas idéias e manifestações por meio das adaptações legais, não sendo o fator temporal a via a cercear esse direito fundamental.

e) Breve Resumo das Reuniões do CONADE nos anos de 2018 e 2019 com as medidas decorrentes das reuniões (na forma do Art. 6º, IV, do Decreto n.º 9.759/2019):

Visando facilitar o acesso ao conteúdo das reuniões, bem como às medidas decorrentes, o Plenário disponibiliza em anexo as Atas das reuniões, Calendários das reuniões em 2019 e o Planejamento Estratégico do CONADE, referente aos exercícios de 2017 e 2018.

f) Criação de Subcolegiados (na forma do Art. 6º, VI, do Decreto n.º 9.759/2019):

O Plenário do CONADE informa que os subcolegiados (comissões) do Conselho estão previstos no Regimento Interno (Anexo) e ressalta que os mesmos observam o disposto no Decreto n.º 9.191/2017 e não implicam em custo adicional para o Poder Público, tendo em vista que suas reuniões ocorrem concomitantemente as próprias reuniões.

g) Justificativa/avaliação se, no âmbito da Administração Pública Federal, existe o outro colegiado que possua atribuições semelhantes e/ou suas competências possam ser absorvidas em um único órgão.

Diante da Política Nacional da Pessoa com Deficiência, assim como dos instrumentos destinado à sua implementação, indiscutível que o CONADE se apresenta como o único órgão colegiado nacional, paritário, voltado para o acompanhamento, controle e participação ativa, não sendo identificado quaisquer outros órgãos com atribuições semelhantes ou mesmo próximas.

h) Esclarecimento sobre a forma de tratamento dos mandatos em curso, se for o caso:

Uma vez que a posse da atuação composição do CONADE ocorreu há 4 dias, iniciando mandato para o biênio 2019-2020, assegurado por meio do processo

eleitoral realizado no final do ano de 2018, jungido ao princípio da continuidade dos serviços públicos, da economicidade e da eficiência, compreende o Colegiado pela plena juridicidade da preservação dos mandatos em curso.

i) Justificativa da necessidade/pertinência dos membros que irão compor o colegiado, bem como se os correspondentes órgãos públicos foram ouvidos e se concordam com a inclusão:

Em respeito a Portaria No. 398/2019, emitida no mês em curso pelo Ministério de Estado da Mulher, Família e Direitos Humanos, que apresentou a designação de membros que atuarão junto ao CONADE na gestão 2019/2020, resta demonstrada a anuência dos órgãos públicos, inclusive diante das presenças verificadas na 119ª Reunião Ordinária ocorrida entre os dias 22 a 26 de abril de 2019.

j) Vedação de divulgação de discussões em curso sem a previa anuência do titular do órgão ao qual o colegiado esteja vinculado:

Esse requisito não se aplica ao CONADE diante do perfil e da própria missão que possui o Colegiado, posto se destinar a ativa participação social, presente a Sociedade Civil, para tratar temas públicos e sociais, sendo inclusive os seus atos divulgados on-line por meio da rede mundial de computadores (internet).

DISPOSIÇÕES FINAIS

No curso da 119ª Reunião Ordinária do CONADE, falas abalizadas externas ao Colegiado apontaram para o fato de que a existência do CONADE se justifica por si, diante das nobres missões e dos qualificados trabalhos que vem desempenhando nos últimos 20 anos, sendo ator importantíssimo em todo o processo de inclusão que o Brasil vem observando, ainda que muitos desafios existam.

Falar em uma pátria mais acessível passa também por todas as lutas, ações e projetos desenvolvidos pelo CONADE, merecendo destaque a CAMPANHA NACIONAL DE ACESSIBILIDADE capitaneada pelo Conselho, dentre tantas outras importantes.

Muitos dos processos legislativos nas Casas do Povo em todo esse Brasil, processos regulamentares e ações executivas nas diversas gestões públicas em todas as esferas tiveram melhores luzes e, mesmo, clareza solar nos seus propósitos por meio das ações diretas ou indiretas do CONADE e assim pretende colaborar esse Conselho de Direitos para promoção de um país mais justo, livre e inclusivo.

Portanto, dando efetividade ao Decreto nº 9759/2019, o CONADE apresenta essa manifestação, certo do prosseguimento das suas atividades por meio do ato normativo competente (DECRETO), a ser emitido pelo nobre Presidente da República, não havendo dissolução de continuidade dos seus trabalhos, o que geraria imenso prejuízo a Nação.

Por fim, após a recriação ou continuidade regulamentar dos trabalhos por DECRETO, em momento oportuno, mas breve, o CONADE requer

que seja dado o *status* da sua existência por LEI, ante a apresentação de um Projeto de Lei pelo Poder Executivo para colocar esse Colegiado na posição que há muito luta. Certo de que neste atual governo esse reclamo histórico será acolhido, colocamo-nos à disposição para contribuir na construção desse projeto.

Esperando uma análise calcada na igualdade material, que consagra o *“tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na exata proporção da desigualdade”*, o CONADE espera ter colaborado com os desdobramentos vinculados ao disposto no Decreto n.º 9.759/2019.

Brasília, 25 de abril de 2019.

Respeitosamente,

Marco Antonio Carneiro Castilho
Presidente do CONADE